



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720065/2008-71
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-001.790 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07/02/2012
Matéria ITR
Recorrente ITA CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO S/
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano calendário: 2004

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCABIMENTO.

Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o indeferimento do pedido de realização de perícia para a constatação da existência de Área de Preservação Permanente- APP, ou mesmo do VTN, elementos que podem ser evidenciados através de outros documentos e meios, sem com isto exigir muito esforço do autuado.

ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO

Cabe a retificação de ofício da área tributável do imóvel rural, quando evidente o equívoco cometido pelo contribuinte na apresentação da DITR, notadamente, quando confrontada com outras fontes de informações da Receita Federal, e de tão elevada, constatada a inexistência da extensão na região em que se situa o imóvel, para um contribuinte, individualmente.

VALOR DA TERRA NUA. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SIPT

A utilização dos valores constantes no SIPT decorre de disposição de lei, constituindo presunção relativa, podendo ser afastada pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos que evidenciem a improcedência dos valores nele apurados e utilizados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 13/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 26 de junho de 2.009 (fls. 66/70), que por unanimidade devotos julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, reduzindo assim o crédito tributário que no valor original era de R\$ 65.458.040,21, sendo R\$ 28.806.953,40 a título de imposto suplementar, R\$ 15.045.871,76 de juros de mora, e R\$ 21.605.215,05 de multa de ofício. Face a esta redução, houve também Recurso de Ofício.

O Relator da decisão recorrida bem sintetizou as razões da autuação e as questões expostas na impugnação, que abaixo serão transcritas:

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural — ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 65.458.040,21, relativo ao imóvel rural com Area declarada de 171.600,0 ha., NIRF 6424087-8, localizado no município de Presidente Prudente/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 a 04 a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados na intimação fiscal para comprovação da isenção da Area declarada a título de preservação permanente no imóvel rural, razão pela qual essas foram glosadas; e que também não comprovou, por meio de Laudo de

Avaliação do imóvel, como estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, razão pela qual o VTN foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Receita Federal — SIPT, conforme art. 14, §1º, da Lei n.º 9.393/1996. O lançamento foi instruído com os documentos de fls. 07 a 13.

A contribuinte foi cientificada do lançamento por meio de Edital da DRF/Presidente Prudente-SP, afixado em 29/09/2008 (fls. 19), e foi dada ciência do lançamento a um dos sócios em 29/09/2008, por via postal (AR-fls. 17). Na impugnação de fls.

21, apresentada em 21/10/2008, a interessada argumentou, em suma, que o lançamento decorre de erro material constantes nos valores atribuídos para terra nua na declaração examinada; que a olho nu dito erro pode ser aferido, posto que o valor erradamente declarado teve inserido três zeros a mais; que a Lei que regula o ITR diz que a base de cálculo do tributo é o valor real, variando as alíquotas de acordo com sua dimensão; que, em razão do erro material informado na declaração e com lastro no preceito constitucional que garante aos litigantes o direito à ampla defesa, solicita a produção de prova pericial para que seja atribuído o real VTN da área, para cálculo do tributo devido. Acompanharam a impugnação cópia da Notificação de Lançamento impugnada, de cartão do CNPJ e de estatuto social da interessada e de documento pessoal do sócio representante (fls. 22 a 35).

Por meio do Despacho de fls. 44, de 23/03/2009, esta DRJ devolveu o processo ao órgão de origem para providências relativas a seu cadastramento e destacou a aparente desproporcionalidade da área total do imóvel, sugerindo que fosse verificada a possibilidade de revisão de ofício do lançamento. Com o despacho de fls. 45, a DRF/Presidente Prudente/SP devolveu o processo para julgamento com a informação de que não era possível a revisão em razão de o contribuinte não ter comprovado o erro material alegado na impugnação.

Instruem ainda os autos consultas ao CAFIR- Cadastro de Imóveis Rurais da RFB e Espelho do Imóvel Rural (fls. 46 a 50).

Assim, conforme demonstrativo de fl. 7, a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da não comprovação da área de preservação permanente de 85.800,0 hectares, considerada pela autoridade fiscal autuante como tributável a área equivocadamente atribuída ao imóvel, de 171.600,0 hectares, e o VTN, que foi declarado em R\$ 50.000,00, quando o apurado foi de R\$ 240.059.820,00, que redundou na diferença do imposto em R\$ 28.806.953,40, considerando o valor já apurado pela Recorrente de R\$ 225,00.

Reconhecendo o erro material no preenchimento da DITR quanto à área total do imóvel, do qual redundou tão elevados valores, a Relatora da decisão recorrida assim concluiu o seu voto, que foi acompanhada por seus pares:

Do exposto, por existir nos autos elementos que permitem reconhecer o erro material no preenchimento da Declaração do ITR quanto à área total do imóvel, conforme esclarecido anteriormente, e tendo em vista que a autoridade lançadora formalizou o lançamento acolhendo a área declarada, sem qualquer questionamento, e que o contribuinte discordou do VTN considerado no lançamento, que é proporcional ao tamanho do imóvel, apesar de não ter tratado especificamente dessa questão, entendo que deve ser providenciada a alteração desse item do lançamento.

Com essas considerações, voto no sentido de se alterar a área total do imóvel para 1.815,0 ha. e o VTN tributável para R\$. 2.539.094,25, correspondente multiplicação da área total pelo VTN/ha. utilizado pela autoridade fiscal, extraído do SIPT, referente ao menor valor por hectare de terras, por aptidão agrícola, para o município do imóvel no Exercício 2004, o qual, com aplicação da alíquota de 6,0%, conforme previsão legal, em razão do tamanho e utilização do imóvel, que foi aceito como sendo de 50,0%, resulta no imposto devido de R\$ 152.345,65, do qual deve ser deduzido o imposto declarado, no valor de R\$ 225,00, restando diferença de imposto devido no valor de R\$ 152.120,65.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento impugnado, mantendo a exigência do imposto acima demonstrado, ao qual devem ser acrescidos a multa de ofício e os juros de mora nos percentuais apurados no Auto de Infração, conforme previsão legal.

Submete-se a recurso e ofício acórdão que exonera crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

DRJ/Campo Grande/MS em 26 de junho de 2.009.

MARIA REGINA DANTAS RONCHI - Relatora

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, resumidamente, aduz a Recorrente que:

- a) Preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida solicitação de perícia para comprovação do VTN, permanecendo após a retificação do erro material, valor constante do SIPT, que nem mesmo a Fazenda Nacional utiliza para procedimentos de desapropriação;
- b) A decisão recorrida deixou de excluir da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente, que no caso, ultrapassa 80% da área total do imóvel, fato este, que seria comprovado caso fosse realizada a perícia solicitada e indeferida, e

- c) Com base nestes fatos, reitera pedido para a realização de perícia para a constatação do VTN, assim como para a apuração da metragem da área destinada à preservação permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

Como destacado no Relatório, trata-se de Recurso de Ofício, uma vez que houve significativa redução do valor constante do lançamento e Recurso Voluntário por parte do contribuinte, pois mantida a exigência fiscal, tanto no que se refere à área excluída da tributação, assim como sobre o valor atribuído à terra nua.

DO RECURSO DE OFICIO

Na decisão proferida em primeira instância, mesmo que não argumentado pelo impugnante, foi constatado que a área declarada em DITR/2004 (fls. 07 e 08), onde consta como a total do imóvel, 171.600,0 hectares, e sobre ela foi aplicado o VTN extraído do SIPT, por ser incompatível com a região de Presidente Prudente-SP área com esta dimensão, e sendo constatada pelo órgão julgador de primeira instância em consulta ao CAFIR- Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal que o maior imóvel rural cadastrado naquele município paulista possui pouco mais de 4.200,0 hectares, prevaleceu a área de 1.815,0 hectares, que é a constante no NIRF 6424087-8, em nome da autuada, e nas DITRs relativas aos exercícios de 1998 a 2002, por ela entregues, o que redundou na redução do VTN para R\$ 2.539.094,25 e imposto apurado de R\$ R\$ 152.345,65, que deduzido o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 225,00, resultou na diferença de imposto em R\$ 152.120,65.

Os documentos acostados aos autos, de fls. 07/08, que consiste na DITR/2004, CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais de fl. 61, onde consta a área de 1.815,0 hectares, Espelho do Imóvel Rural de fls. 62/65, com a mesma área de 1.815,0 hectares, evidenciam o acerto da redução, não merecendo assim, neste particular, qualquer reparo na decisão recorrida.

Destarte, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para ratificar a correção efetuada, que redundou na redução do imposto, na proporção da área tributável.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No tocante ao Recurso Voluntário, a princípio, cabe afastar a preliminar argüida pelo Recorrente, de ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, por ter a decisão recorrida negado pedido de perícia para a constatação do valor atribuído à terra nua.

Com efeito, não vislumbro qualquer vício nesta negativa, uma vez que a Recorrente dispôs de oportunidade para evidenciar a improcedência do trabalho fiscal, com apresentação de laudos ou documentos de outra natureza que evidenciasse que o valor constante na SIPT não corresponde com a realidade, não sendo ele o praticado pelo mercado à época do lançamento, limitando-se o autuado apenas a requerer prova pericial para esta finalidade, o que é dispensável para o julgamento em questão, em qualquer instância.

Assim, fica afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e mantido o VTN atribuído pela autoridade fiscal autuante.

No tocante ao que denomina de mérito, à fl. 89, o Recorrente alega que *“deixou o órgão julgador de excluir da base de cálculo do tributo a área de preservação permanente, que, no caso em tela, diante das características peculiares ultrapassa a 80% (oitenta por cento) do seu tamanho formado por matas intocáveis perante a legislação ambiental vigente”*. Não apresentou qualquer documento ou prova do alegado.

Destarte, por fazer apenas referência à Área de Preservação Permanente, entendo que só resta ratificar a decisão recorrida, também neste aspecto, uma vez já expresso referência à manutenção do VTN utilizado no trabalho fiscal.

Por essas razões, NEGO provimento ao Recurso de Ofício e NEGO provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI